

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.688-D, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.688-C, DE 2000, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS

-Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.688-C, DE 2000, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica”, trata da ampliação da participação desses profissionais na educação básica.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei inicial, ou seja o de nº 3.688, de 2000, defende que a atuação de assistentes sociais nas escolas, por intermédio de seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuiriam positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes seriam capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

A tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei em análise, incluiu, além do profissional de assistência social, os psicólogos, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07/08/2007, e seguiu para o Senado

Federal em 21/8/2007, sendo apreciado e aprovado nos termos do Substitutivo apresentado, como Projeto de Lei nº 3.688-D, em 12 de novembro de 2010.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, prevê para o atendimento a esses fins, profissionais de educação que exerçam a docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

De acordo com os princípios dos instrumentos legais descritos, as escolas de ensino fundamental deveriam contar com profissionais especializados em psicologia e serviço social, para avaliação e acompanhamento dos estudantes.

As equipes multiprofissionais são capazes de atuar tecnicamente na mediação das relações sociais e institucionais, ao desenvolver ações voltadas para a melhor qualidade do processo de ensino-aprendizado, com a participação da comunidade escolar. O trabalho dessa equipe deve considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.688-D, de 2000, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator